

# Câmara Municipal de Jacareí PALÁCIO DA LIBERDADE

**VETO TOTAL Nº 02, DE 10.10.2018** 

ASSUNTO:

VETO TOTAL AOS AUTÓGRAFOS DA "LEI Nº 6.226/2018" – DISPÕE SOBRE REGRAS GERAIS DE MORALIDADE ADMINISTRATIVA PARA INVESTIDURA DOS AGENTES PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, E ESTABELECE SITUAÇÕES IMPEDITIVAS A NOMEAÇÃO, NOS TERMOS EM QUE ESPECIFICA.

AUTOR:

PREFEITO MUNICIPAL IZAIAS JOSÉ DE SANTANA.

**DISTRIBUÍDO EM: 11.10.2018** 

PRAZO FATAL: 09 DE NOVEMBRO DE 2018

VOTAÇÃO ÚNICA

OBSERVAÇÃO: PARA REJEIÇÃO DO VETO, SERÁ NECESSÁRIO O VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS VEREADORES (SETE VOTOS)

Aprovado em Discussão Única	REJEITADO
Emde 2018	Emde 2018
Presidente	Presidente
Aprovado em 1ª Discussão	ARQUIVADO
Emde 2018	Emde 2018
Presidente	Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão	Retirado pelo Autor
Emde 2018	Emde 2018
Presidente	Presidente
Adiado emde 2018.	Adiado emdede 2018
Parade 2018	Parade 2018
Secretário-Diretor Legislativo	Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs:	Prazo das Comissões:





Ofício nº 471/2018-GP

Jacareí, 10 de outubro de 2018

À Sua Excelência, a Senhora **LUCIMAR PONCIANO** DD. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí / SP PROTOCOLO Nº 985 TIPO: DATA 10/10/18 ASS CAMARA MUNICIPAL DE JACAREI

Excelentíssima Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município (Lei nº 2.761, de 31.03.90), existem razões impeditivas para outorga da sanção integral do Projeto da Lei nº 6.226, que "Dispõe sobre regras gerais de moralidade administrativa para investidura dos agentes públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Jacareí, e estabelece situações impeditivas a nomeação, nos termos em que especifica". (Processo Legislativo nº 17, de 24.04.2018), motivo pelo qual, decidi vetá-lo integralmente, pelas razões anexas aos autógrafos da Lei ora vetada.

Restituímos, dessa forma, a matéria vetada ao reexame dessa E. Casa Legislativa, cujos nobres Vereadores conscientes da responsabilidade de que são imbuídos, saberão melhor refletir.

Atenciosamente,

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA Prefeito do Município de Jacareí





# MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI REFERENTE AO PROCESSO N.º 17, DE 24.04.2018 DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

(LEI N.º 6.226/2018)

Apesar da nobre justificativa apresentada pelo legislador municipal, existem razões que impedem a outorga da sanção integral ao Projeto de Lei (Lei n.º 6.226/2018), em razão de inconstitucionalidade decorrente de vício material e formal.

O Projeto de Lei dispõe sobre regras gerais de moralidade administrativa para investidura dos agentes públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Jacareí, e estabelece situações impeditivas a nomeação.

Destaca-se que, o projeto na forma disposta interfere na gestão administrativa e padece ainda de inconstitucionalidade.

O Princípio da Separação entre os Poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal e artigo 40, inciso II e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município (Lei n.º 2.761/1990), que visa garantir a harmonia e independência entre o Executivo, Legislativo e Judiciário, foi infringido com a aprovação do referido Projeto de Lei (Lei n.º 6.226/2018), que trata de assunto de competência exclusiva do Prefeito, a forma de provimento de cargo de servidores públicos e seu regime jurídico.

"Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

II - servidores públicos, **seu regime jurídico, provimento de cargos**, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;" (grifos nossos)

O dispositivo da Lei Orgânica violado encontra-se em simetria ao que determina a Constituição Federal, notadamente o art. 61, §1º, II, "c", que preconiza como de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que



disponham sobre servidores públicos da União e seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, **seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;" (grifos nossos)

Nesse sentido corrobora o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em direta ação de inconstitucionalidade. declarou constitucionalidade da Lei Municipal 1.219/2012, de iniciativa da Assembleia Legislativa do Município de Vitorino, que estabelece vedações para a nomeação para cargos de provimento em comissão da Administração Municipal. Esse o teor da ementa do acórdão ora combatido: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1219/2012, DO MUNICÍPIO DE VITTORINO. ESTABELECIMENTO DE VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE 'FICHA SUJA' PARA **CARGOS** DE **PROVIMENTO** COMISSÃO ЕМ DA *ADMINISTRAÇÃO* 

1

NUHICIPA



Sacretaria

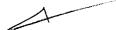
MUNICIPAL, NOS CASOS QUE ESPECIFICA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR USURPAÇÃO DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL, AFRONTANDO O DISPOSTO NO ART. 66, II DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PREPONDERÊNCIA DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. - Não obstante a existência de expressa previsão constitucional sobre a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para editar leis que disponham sobre servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos (art. 66, II, da Constituição Estadual -CE), a matéria tratada na lei impugnada está em harmonia com o princípio da moralidade, expressamente consagrado no art. 27, caput, CE. - Por estar a lei hostilizada em perfeita sintonia com o princípio da moralidade, expressamente previsto na Constituição Estadual, não pode prevalecer o 'escudo de iniciativa' como óbice a que a Administração Pública observe o princípio da moralidade, que deve prevalecer sobre a iniciativa privativa" (fls. 90-91). No recurso extraordinário, interposto com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alega-se violação aos arts. 60 e 61, § 1º, c; da Carta Magna. Aduz-se, em síntese, que: "(...) como já fora enfatizado outrora, não se trata de discutir o mérito do projeto, mas sim de vício de iniciativa, já que há dispositivo constitucional que regula a iniciativa em casos como o tal." (...) A norma implica alteração do regime jurídico dos servidores do Executivo, sendo que, para tanto, a iniciativa deve ser do Prefeito Municipal. (...) Ou seja, na compreensão de regime jurídico de servidor público são abrangidas regras institutivas de direitos e obrigações, cuja 'iniciativa é do Poder Executivo, conforme dispõe a alínea c do inciso II do §1º do artigo 61 da Constituição Federal' (RTJ 194/848)" (fl.113-127). Em contrarrazões, o Estado do Paraná asseverou que: "Em suma, a solução legislativa conferida ao regime jurídico dos servidores comissionados da Administração municipal de Vitorino-PR deve ser privilegiada, superando a arguição de inconstitucionalidade formal e homenageando o princípio da moralidade administrativa (artigo 37, caput da CF)". O Ministério Público do Estado do Paraná, instado a manisfestar-se, assim opinou: "A matéria

Praça dos Três Poderes, 73 -2º andar- Centro - Jacareí-SP Telefone: (12) 3955-9111 - Fax: (12) 3961-1092 - gabinete@jacarei.sp.gov.br



contida na Lei Municipal nº 1.219/92 não adentra à reserva desscretaria iniciativa do art. 61, § 1°, 'c', da Constituição Federal porque não atinge, modifica, altera, restringe ou amplia a regulação sob o ponto de vista do regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores municipais. Tão somente estabelece os requisitos norteadores previstos no art. 37, I, da Constituição Federal que outorga à lei, o poder de definir os requisitos para o 'acesso à função pública'. Assim, uma coisa é o requisito para acesso à função pública e outra é o que é definido como regime geral de servidores, que trata de proventos, subsídios, carga horária, dentre outros. (...) Diante do exposto, pugna o Ministério Público do Estado do Paraná, por sua Coordenadoria de Recursos Cíveis, pelo conhecimento do Recurso Extraordinário e, no mérito, pelo seu desprovimento" (fls.152-159) grifos no original. É o breve relatório. Decido. Bem examinados os autos, verifico que o recurso merece acolhida, pelas razões que passo a expor. Por oportuno, destaco trechos do voto condutor do acórdão atacado: "Não obstante a existência de expressa previsão constitucional sobre ser da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo o processo para edição de leis que disponham sobre servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos (art. 66, II, CE), a matéria tratada na lei impugnada atende às diretrizes da Constituição Estadual (...) No caso, havendo um conflito entre a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, decorrente do princípio da separação dos poderes, e a necessária observância ao princípio constitucional da moralidade, deve ser dada preponderância a este que, entre outros, baliza a atividade da Administração Pública. (...) Desse modo, como as hipóteses de vedação incluídas pela Lei Municipal nº 1.219/2012 para o preenchimento de cargos em comissão guardam manifesta compatibilidade com princípio da moralidade, que norteia, entre outros, a Administração Pública, não há como declará-la inconstitucional pelo apontado vício de iniciativa, pois deve prevalecer o princípio da moralidade" (fl. 107). Da leitura da ementa e dos trechos destacados, percebe-se que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência consolidada desta Corte, que reconhece o

Praça dos Três Poderes, 73 -2º andar- Centro - Jacareí-SP Telefone: (12) 3955-9111 - Fax: (12) 3961-1092 - gabinete@jacarei.sp.gov.br





vício formal de legislação de iniciativa do Poder Legislativo local que disponha sobre servidores públicos, pois é pacífico o entendimento de que tal iniciativa legislativa é de competência do chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, transcrevo as ementas das seguintes decisões colegiadas desta DE Corte: "ACÃO DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROJETO ORIGINADO NA **ASSEMBLÉIA** LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO **JULGADA** PROCEDENTE. I - À luz do princípio da simetria, a jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica ao afirmar que, no tocante ao regime jurídico dos servidores militares estaduais, a iniciativa de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, f, da Constituição. II - O vício formal não é superado pelo fato de a iniciativa legislativa ostentar hierarquia constitucional. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 148-A da Constituição do Estado de Rondônia e do artigo 45 das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta local, ambos acrescidos por meio da Emenda Constitucional 56, de 30 de maio de 2007" (ADI 3930/RO, de minha relatoria, Plenário, DJe "AÇÃO DIRETA grifei). DE 23.10.2009 VÍCIO INCONSTITUCIONALIDADE. DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PEDIDO DEFERIDO. Lei nº 781, de 2003, do Estado do Amapá que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembleia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do Governador do Estado (CF, art. 61, § 1°, II, e). Ação direta julgada procedente" (ADI 3.180/AP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, "AÇÃO Plenário, DJ 15.6.2007 grifei). DIRETA DE COMPLEMENTAR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO

Praça dos Três Poderes, 73 -2º andar- Centro - Jacarei-SP Telefone: (12) 3955-9111 - Fax: (12) 3961-1092 - gabinete@jacarei.sp.gov.br



Secretaria

ESTADO DE SANTA CATARINA. ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º. II, a e c, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 178/99, do Estado de Santa Catarina" (ADI 2.029/SC, de minha relatoria, Plenário, DJe 24.8.2007 - grifei). Impende ressaltar, ademais, que é firme a compreensão de que o acesso aos cargos públicos é matéria constitucionalmente relativa ao regime de servidores públicos. pois amplia sua garantia de igualdade no acesso aos cargos públicos. O entendimento diverge, pois, do posicionamento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da ADI 243, Rel. Min. Octavio Galotti, DJ 29.11.2002, assim concluiu: "(...) Os requisitos para ingresso no serviço público- entre eles, o concernente à idade – hão de estar previstos em lei de iniciativa do Poder Executivo - artigos 37, inciso I, e 61, inciso II, 'c', da Constituição Federal, (...). (...) É certo que, para legislar sobre regime jurídico de pessoal, impera, no modelo federal, a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (...)". Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) para julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Municipal 1.219/2012. Honorários a serem fixados pelo juízo de origem, nos termos da legislação processual. Publique-se. Brasília, 22 de abril de 2014. Ministro Ricardo Lewandowski Relator (RE 791525, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 22/04/2014, publicado em DJe-078 DIVULG 24/04/2014 PUBLIC 25/04/2014)" (grifos nossos)

O referido Projeto de Lei faz distinção entre os servidores providos em cargo em comissão dos servidores efetivos determinando forma de tratamento mais rigoroso para os servidores de cargos em comissão, como se verifica no art. 2°, § 2° e art. 8°, ambos do Projeto:

Praça dos Três Poderes, 73 -2º andar- Centro - Jacarei-SP Telefone: (12) 3955-9111 - Fax: (12) 3961-1092 - gabinete@jacarei.sp.gov.br



Je seja parte em Tursi de réu ou similar, ridade nomeante,

NUMICIPAL

"§ 2º A nomeação de servidor comissionado que seja parte em processo administrativo ou judicial, na condição de réu ou similar, fica condicionada a devida justificativa da autoridade nomeante, observada a gravidade da conduta imputada ao interessado, bem como aos preceitos estabelecidos pelo artigo 1º desta Lei.

Art. 8º As nomeações ou designações já concretizadas para cargos de livre nomeação, que se enquadrem no artigo 2º desta Lei, deverão ser revogadas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação."

Importante salientar que a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 2135, que tramita no Supremo Tribunal Federal, questiona a Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, que modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos. Os requerentes da ADI alegam, em síntese, que a Emenda Constitucional nº 19 foi promulgada sem que ambas as Casas tenham aprovado, em dois turnos de votação, alterações ao texto da Constituição Federal.

O STF entendeu que não cabia ao regime jurídico único a figura do contrato de emprego público como esperava na alteração do referido artigo 39, caput, da CF.

Assim, a atual redação do artigo 39, caput, da CF se mantem em sua redação original com referência ao regime jurídico único para todos os servidores públicos:

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."

Cumpre esclarecer que o regime jurídico dos servidores públicos é o conjunto de princípios e regras referentes a direitos, deveres e demais normas de conduta que regem a relação jurídico/funcional entre o servidor e o Poder Público.



Especificamente, o regime estatutário refere-se ao conjunto normativo que regula e organiza a relação funcional entre o servidor público e o

Estado.

Um dos aspectos que caracterizam o regime estatutário é pluralidade normativa, tendo em vista que cabe a cada ente federativo a elaboração de uma lei estatutária para disciplinar a relação jurídica funcional entre as partes.

No caso do Município de Jacareí, as normas atinentes à disciplina funcional dos servidores públicos civis encontram-se consolidadas na Lei Complementar nº 13/93. Com efeito, a relação jurídica do servidor ocupante de cargo público no Município será disciplinada por tal diploma normativo.

Mais especificamente destaca-se os arts. 10 e 240 do Estatuto dos Servidores Públicos que tratam da forma de provimento e demissão dos cargos públicos.

Neste ponto, vale frisar a diferenciação existente entre cargos efetivos e cargos em comissão. Os primeiros são aqueles que se revestem de caráter de permanência. Por sua vez, os cargos em comissão são de ocupação transitória, sendo os seus titulares nomeados em função da relação de confiança que existe entre eles e a autoridade responsável por sua designação.

Nas palavras de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

"Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando".

Destaca-se que a natureza transitória dos cargos em comissão impede que os titulares adquiram estabilidade e, por serem considerados pelo art. 37, II, da CF/88, de livre nomeação e exoneração, assim como a nomeação para ocupá-los dispensa a aprovação prévia em concurso público, a exoneração fica a critério exclusivo da autoridade nomeante.

Estabelecida a distinção quanto à forma de provimento, cumpre salientar que o ocupante de cargo comissionado é, assim como o efetivo, servidor

A

MUNICIPALO



público *lato sensu*, termo que pode ser definido, juntamente com o conceito de cargo, segundo o que dispõem, respectivamente, os arts. 2° e 3° da Lei nº 8.112/1990.

"Art. 2° Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3° Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão."

A relação funcional estabelecida entre o servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo ou de provimento em comissão, encontra-se disciplinada na Lei Complementar nº 13/93, devendo a análise referente aos direitos e deveres dos servidores ser procedida a partir de tal diploma normativo, tendo em vista que o regime jurídico único disciplina esta relação.

Assim, as regras estão devidamente estabelecidas tanto para ingresso como para a permanência, sendo que o Projeto de Lei estabelece novos parâmetros para o provimento de cargos efetivos, não se estendendo a aplicação para os servidores já ocupantes de cargos efetivos.

Situação diferente para os servidores em cargo em comissão, que terão as regras modificadas para provimento dos cargos afetando tanto os que entrarão como aqueles que já ocupam cargo de confiança.

Visualiza-se no Projeto de Lei um tratamento diferente na aplicação da Lei para os dois tipos de servidores, desrespeitando o regime jurídico único dos servidores municipais, desaguando indevidamente numa moralidade híbrida.

Tal situação acaba também por resultar em violação ao princípio constitucional da isonomia, ao definir formas de tratamento diferenciado entre os servidores efetivos e comissionados na medida que determina a exoneração somente dos servidores comissionados que se enquadrem no artigo 2º do Projeto de Lei.

MUNICIPA





O Princípio da Isonomia, também conhecido como Princípio da Igualdade, representa o símbolo da democracia, pois indica um tratamento justo para os cidadãos.

De acordo com a Constituição Federal, o Princípio da Igualdade está previsto no artigo 5°, que diz que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Esta igualdade é chamada de formal. De acordo com ela, é vetado que os legisladores criem ou editem leis que a violem.

Assim, para que fosse concretizada esta isonomia entre todos os servidores públicos municipais (efetivos e comissionados) foi implantado o regime jurídico único, através da Lei Complementar nº 13/93.

O artigo 1º do referido Diploma indica a adoção ao regime jurídico único dos servidores públicos do Município:

"Art. 1º O regime jurídico único dos servidores públicos da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Jacareí é o estatutário, instituído por esta Lei, que disciplina os direitos, deveres e responsabilidades a que os mesmos se submetem."

Desta forma, não pode haver diferenciação no tratamento entre servidores efetivos e em cargo em comissão, para assegurar o Princípio da Igualdade.

Ainda, o inciso IX do artigo 2º do Projeto de Lei contraria o Estatuto do Servidor Público ao estipular prazo de 8 anos após a demissão em decorrência de processo administrativo ou judicial.

Isto porque, o parágrafo único do artigo 245 da Lei Complementar nº 13/93 veda pelo prazo mínimo de 5 anos o retorno ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência ao artigo 240, incisos I, V, VIII, X e XI do Estatuto do Servidor.

Ou seja, o Projeto de Lei interfere e regula a disciplina jurídica dos servidores públicos municipais, o que não se pode admitir em razão de vício de inconstitucionalidade formal no presente caso. O Projeto de Lei possui natureza jurídica de lei ordinária, sendo que o artigo 39, parágrafo único, inciso IV, da Lei

 $\lambda$ 



Orgânica do Município afirma que será regulamentada por Lei Complementa Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

A matéria tratada no presente Projeto de Lei (Lei n.º 6.226/2018) por alterar requisitos para ingresso, provimento ou demissão deveriam ter nascido sob a roupagem de Lei Complementar com o seu trâmite constitucional em respeito ao Princípio da Simetria.

Importante destacar que, o Projeto de Lei viola ainda a garantia constitucional do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, art. 5°, XXXVI, Constituição Federal, ao dispor sobre novas formas de provimento de cargos sem respeitar as condições dos servidores que já se encontram no regime do Estatuto dos Servidores vigente, bem como o nomeado ou designado antes de sua investidura, que se enquadrava na disciplina anterior ao Projeto de Lei.

A adequação ao novo regime jurídico deve observar os fatos anteriores devidamente concretizados e assegurados pela retroatividade vedada pela Magna Carta Constitucional.

Cabe esclarecer que o Projeto de Lei difere da Lei da Ficha Limpa – Lei Complemnetar nº 135, de 04 de junho de 2010, visto que esta trata de cargos eletivos, ou seja, a pessoa não está exercendo aquele cargo para o mandato que objetiva. Na Lei da Ficha Limpa o Princípio da Isonomia está assegurado, visto que trata a todos de forma igualitária e não atingem situação jurídica e não alteram os atos jurídicos perfeitos.

Há de se estabelecer que os princípios constitucionais são normas que devem ser aplicadas a todos, não há que se falar em aplicação relativizada.

Importante também elucidar que o presente Projeto de Lei acaba por punir duplamente o servidor, pois aplica sanções administrativas para crimes ou infrações já apenados.

Necessário compreender a diferença entre a punição administrativa da pena judicial, isto porque a perda do cargo ou não nomeação não pode ser aplicada sem o devido processo legal ou ao menos ser tratado em processo judicial, sob pena de caracterizar bis in idem.





O devido processo legal é uma garantia constitucional devendo ser respeitadas as diferentes áreas de punição cível, administrativa e penal, sob pena de causar uma dupla penalização do agente.

Um dos princípios fundamentais do direito penal nacional e internacional é o princípio da vedação a dupla incriminação ou princípio do *ne bis in idem*. Tal princípio proíbe que uma pessoa seja processada, julgada e condenada mais de uma vez pela mesma conduta.

É certo que a Constituição Federal de 1988 ao estabelecer a garantia da coisa julgada em seu art. 5°, XXXVI, procurou assegurar a economia e certeza jurídica das decisões judiciais transitadas em julgado, servindo, em outro giro, como fundamento do princípio *ne bis in idem*, em seu aspecto processual. Por outro lado, o princípio da legalidade, insculpido na Constituição Federal, em seu artigo 5°, XXXIX, serve de base ao aspecto substancial do princípio *ne bis in idem*, concretizando os valores da justiça e certeza a ele inerentes.

Portanto, em razão dos apontados vícios de inconstitucionalidade formal e material, impõe-se o veto total ao Projeto de Lei (Lei nº 6.226/2018).

Essas são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei (Lei n.º 6.226/2018), as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Gabinete do Prefeito, 9 de outubro de 2018.

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA

Prefeito do Município de Jacareí



## CÂMARA MUNICIPAL DE JACARJ

PALÁCIO DA LIBERDADE

## LEI Nº 6.226/2018

Dispõe sobre regras gerais de moralidade administrativa para investidura dos agentes públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Jacareí, e estabelece situações impeditivas a nomeação, nos termos em que específica.

Secretaria

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos atos de qualquer nomeação ou designação para cargo efetivo, comissionado ou mesmo função, no âmbito de toda a Administração Pública direta e indireta, a autoridade competente deverá observar, como regra geratios seguintes , propidade;
d) idoneidade dos agentes públicos;
e) supremacia do interesse
f) vedação preceitos:

Art. 2º Fica vedada a nomeação, designação ou contratação a cargo efetivo, comissionado ou mesmo função, no âmbito de toda a Administração Pública direta e indireta, àqueles que estejam enquadrados nas seguintes hipóteses:

os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

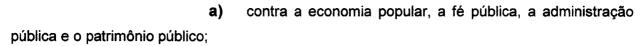
os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:



## CÂMARA MUNICIPAL DE JACARE

#### PALÁCIO DA LIBERDADE

#### LEI Nº 6.226/2018 - Fis. 02



**b)** contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de

liberdade:

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à jarábilitação para o exercício da função pública;

f de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo,

tortura, terrorismo é hediondos

g)

de redução à condição análoga à de escravo;

- i) contra a vida e a dignidade sexual; e
- j) os que forem praticados por organização criminosa,

quadrilha ou bando.

III. os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

IV. os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

V. os detentores de cargo na Administração Pública direta, indireta, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VI. os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha



## CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

#### PALÁCIO DA LIBERDADE

#### LEI Nº 6.226/2018 - Fls. 03

ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VII. os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VIII. os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional relacionada com função do cargo a ser nomeado, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão;

de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão;

x. a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

§ 1º A vedação prevista no inciso II do art. 2º não se aplica aos crimes culposos, àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

§ 2º A nomeação de servidor comissionado que seja parte em processo administrativo ou judicial, na condição de réu ou similar, fica condicionada a devida justificativa da autoridade nomeante, observada a gravidade da conduta imputada ao interessado, bem como aos preceitos estabelecidos pelo artigo 1º desta Lei.

Art. 3º Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos, a partir de sua edição.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência à presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento das exigências legais.



## CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

#### PALÁCIO DA LIBERDADE

#### LEI Nº 6.226/2018 - Fls. 04

**Art. 5º** O nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da investidura, terá ciência das restrições previstas nesta Lei e, declarará, por escrito, que não se encontra inserido nas hipóteses de vedação previstas no art. 2º da presente Lei, sob pena de responsabilidade penal, administrativa e cível, conforme o caso.

**Art. 6º** Deverão as respectivas autoridades competentes pela nomeação, designação ou contratação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, tomar todas as medidas cabíveis para as devidas responsabilizações.

**Parágrafo único.** As autoridades que não tomarem as providências cabíveis ou de qualquer forma, frustrarem a aplicação da presente Lei, responderão pelo ato, na forma da legislação municipal e Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992).

Art. 7º As eventuais despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º As nomeações ou designações já concretizadas para cargos de livre nomeação, que se enquadrem no artigo 2º desta Lei, deverão ser revogadas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ,

DE

DE 2018.

# IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA Prefeito Municipal

<u>AUTOR DO PROJETO</u>: VEREADOR DR. RODRIGO SALOMON.

<u>AUTORES DA EMENDA</u>: VEREADORES ARILDO BATISTA, LUÍS FLÁVIO (FLAVINHO) E DR. RODRIGO SALOMON.